



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2012646 - RN (2022/0208205-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : DAMIAO CANDIDO SANTANA
AGRAVANTE : DAMIÃO CÂNDIDO SANTANA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : NORTON MAKARTHU MAJELA DOS SANTOS - RN017612
ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES - RN005541
OSMAR JOSÉ MACIEL DE OLIVEIRA - RN017487
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DOS ARTS. 48 E 60 DA LEI 9.605/98 E DO ART. 20 DA LEI N. 4.749/66. INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE (BORDA DE FALÉSIA). AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO A QUANTO ÀS VIOLAÇÕES AO ART. 20 DA LEI 4.947/1966 E AO ART. 48 DA LEI 9.605/1998. DOSIMETRIA. CULPBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDONÊA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.
2. Considerando o conteúdo da decisão vergastada pela acusação, fica nítida a intenção do recorrente em promover o reexame da matéria fática já apreciada, detalhadamente, pelo Tribunal local, implicando em inegável revolvimento da prova contida nos autos, onde se buscava transformar este Colendo Superior Tribunal de Justiça em um terceiro grau ordinário de jurisdição, o que encontra veto no enunciado da Súmula n. 7, do STJ.
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reformar ou anular decisão das instâncias ordinárias que foi proferida sob a égide do devido processo legal.
4. No caso dos autos, demonstra-se impossível o conhecimento do recurso quanto às violações ao art. 20 da Lei 4.947/1966 e ao art. 48 da Lei 9.605/1998.
5. Verifico que o Tribunal local utilizou fundamentação concreta e

idônea para desabonar o vetor culpabilidade, ausente ilegalidade flagrante, uma vez que a culpabilidade restou desfavorável diante da quantidade de lesões causadas na vítima. Desse modo, o fundamento apresentado não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Precedentes.

6. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a identidade fática entre a presente ação penal e a ação penal 0000485-62.2010.8.20.0116 apenas no tocante aos fatos subsumíveis ao art. 60 da Lei 9.605/1998 e reconhecido a higidez da pretensão quanto aos demais seguiu a sistemática orientada por essa Corte Superior, à qual, por seu turno, não é dado rever o posicionamento da instância regional por conta do óbice imposto pela Súmula 7, STJ, eis que tal curso de ação implicaria, inexoravelmente, no cotejo dos fatos objeto da presente demanda e da em tramitação na Justiça Estadual.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2012646 - RN (2022/0208205-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : DAMIAO CANDIDO SANTANA
AGRAVANTE : DAMIÃO CÂNDIDO SANTANA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : NORTON MAKARTHU MAJELA DOS SANTOS - RN017612
ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES - RN005541
OSMAR JOSÉ MACIEL DE OLIVEIRA - RN017487
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DOS ARTS. 48 E 60 DA LEI 9.605/98 E DO ART. 20 DA LEI N. 4.749/66. INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE (BORDA DE FALÉSIA). AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO A QUANTO ÀS VIOLAÇÕES AO ART. 20 DA LEI 4.947/1966 E AO ART. 48 DA LEI 9.605/1998. DOSIMETRIA. CULPBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDONÊA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.
2. Considerando o conteúdo da decisão vergastada pela acusação, fica nítida a intenção do recorrente em promover o reexame da matéria fática já apreciada, detalhadamente, pelo Tribunal local, implicando em inegável revolvimento da prova contida nos autos, onde se buscava transformar este Colendo Superior Tribunal de Justiça em um terceiro grau ordinário de jurisdição, o que encontra veto no enunciado da Súmula n. 7, do STJ.
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reformar ou anular decisão das instâncias ordinárias que foi proferida sob a égide do devido processo legal.
4. No caso dos autos, demonstra-se impossível o conhecimento do recurso quanto às violações ao art. 20 da Lei 4.947/1966 e ao art. 48 da Lei 9.605/1998.
5. Verifico que o Tribunal local utilizou fundamentação concreta e

idônea para desabonar o vetor culpabilidade, ausente ilegalidade flagrante, uma vez que a culpabilidade restou desfavorável diante da quantidade de lesões causadas na vítima. Desse modo, o fundamento apresentado não destoia da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Precedentes.

6. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a identidade fática entre a presente ação penal e a ação penal 0000485-62.2010.8.20.0116 apenas no tocante aos fatos subsumíveis ao art. 60 da Lei 9.605/1998 e reconhecido a higidez da pretensão quanto aos demais seguiu a sistemática orientada por essa Corte Superior, à qual, por seu turno, não é dado rever o posicionamento da instância regional por conta do óbice imposto pela Súmula 7, STJ, eis que tal curso de ação implicaria, inexoravelmente, no cotejo dos fatos objeto da presente demanda e da em tramitação na Justiça Estadual.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto em parte o relatório de fl. 797 (e-STJ):

"Trata-se de recurso especial interposto por DAMIÃO CÂNDIDO SANTANA e DAMIÃO CÂNDIDO SANTANA - ME (recorrente), com base no art. 105, inciso III, 'a' e 'c', da CF (fls. 605-32), contra acórdão da 2ª Turma do TRF/5ª Região (fls. 585-90) que, em 25-06-2021, negou provimento à apelação do MPF e deu parcial provimento à apelação da defesa (para reduzir as penas do réu para 01 ano e 22 dias de detenção, em razão da exclusão da condenação pelo crime do art. 60 da Lei nº 9.605/98), interpostas contra sentença do Juízo Federal da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, em 28-09-2018, condenou o réu DAMIÃO CÂNDIDO SANTANA, nas penas de 01 ano, 01 mês e 25 dias de detenção, em regime aberto, e 116 dias-multa, como incurso nos crimes do art. 48 e do art. 60, da Lei nº 9.605/98 e no crime do art. 20 da Lei nº 4.947/66 (substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos), e o réu DAMIÃO CÂNDIDO SANTANA – ME, na pena de prestação de serviço à comunidade, representada pelo custeio de programas/projetos ambientais, no importe total de R\$ 10.000,00, como incurso nos crimes do art. 48 e do art. 60, da Lei nº 9.605/98 (Ação Penal nº 0810590-85.2016.4.05.8400; fls. 400-16).

1.1. Os fatos apurados na ação penal podem ser assim resumidos: O réu DAMIÃO CÂNDIDO SANTANA fez funcionar, supostamente sem licença ambiental de operação ou qualquer tipo de inscrição/autorização, estabelecimento comercial (BARRACA) em imóvel localizado na Praia do Madeiro, Município de Tibau do Sul/RN, bem esse pertencente à União. O réu teria ocupado 0,45 hectares de área de preservação permanente (borda de falésia) e, ainda, área de praia localizada no sopé da mesma falésia, locais onde construiu uma barraca de praia, com várias estruturas, inclusive escadaria que garante acesso ao sopé da falésia. As investigações tiveram início a

partir do Auto de Infração nº 2014-076797/TEC/AIDM-0214 do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e do Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), no qual teria sido apontado que, de acordo com a vistoria realizada pela equipe de fiscalização em 06-08-2013, o réu não teria cumprido o determinado na notificação nº 2013-062396/TEC/NOT – 1623, que solicitava a paralisação de qualquer intervenção na borda da falésia da Praia do Madeiro, bem como a retirada de todos os equipamentos instalados de forma irregular (mesas, cadeiras, cercas, barraca e demais equipamentos existentes na área), permanecendo supostamente de forma irregular na área de preservação permanente – APP (falésia).

Os questionamentos entre o réu e os órgãos públicos ambientais e a SPU/RN teriam se iniciado, de fato, no curso do ano de 2010, conforme evidenciado na Ação Ordinária nº 0002729-91.2010.4.05.8400, inicialmente em curso perante a 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, e que atualmente se encontraria no STJ. De acordo com os procedimentos administrativos instaurados, tanto pelo IDEMA como pela SPU, restaria evidenciada a autoria e materialidade dos referidos crimes ambientais (sentença; fls. 400-1).

Em 20-07-2021, o réu DAMIÃO CÂNDIDO SANTANA e DAMIÃO CÂNDIDO SANTANA - ME interpôs este recurso especial, com base no art. 105, inciso III, 'a' e 'c', da CF; alegou, em síntese, o seguinte: a) contrariedade ao art. 610 do CPP; o acórdão recorrido indeferiu o pedido de sustentação oral apresentada pela defesa tempestivamente; os recorrentes se opuseram ao julgamento que seria realizado em sessão virtual do dia 22-06-2021 (3ª-feira), cujo início estava previsto para o dia 15-06-2021 (3ª-feira), e requereram, em 11-06-2021 (6ª-feira) a sustentação oral das razões recursais, com o adiamento do ato para a sessão telepresencial ou presencial subsequente; a Resolução nº 09/2020 dispõe que a oposição ao julgamento virtual deverá ser apresentada até 02 dias úteis antes do início da sessão, o que inclui o termo "a quo"; b) contrariedade ao art. 20 da Lei nº 4.947/66 e ao art. 48 da Lei nº 9.605/98; o acórdão recorrido entendeu presente o dolo dos réus, em que pese terem eles permanecido no local sempre amparados por autorizações judiciais, a exemplo da proferida no Processo nº 0002729-91.2010.4.05.8400, entre outras juntadas aos autos; o fato de estarem discutindo judicialmente a ocupação da área, por si só, exclui o dolo das condutas dos recorrentes; c) dissídio jurisprudencial quanto à ocorrência de bis in idem em relação ao crime do art. 48 da Lei nº 9.605/98; o acórdão recorrido contrariou entendimento do STJ no sentido de que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica indicada, inclusive, não sendo possível que os mesmos fatos deem origem a duas ações penais distintas, com capitulações diversas; d) contrariedade ao art. 59 do CP; ausência de fundamentação idônea para fixar a pena-base referente ao crime do art. 48 da Lei nº 9.605/98 acima do mínimo legal. Requer a anulação do julgamento da apelação, para garantir à defesa o direito de sustentar oralmente as razões de seu apelo e, alternativamente, o reconhecimento da ausência de dolo nas condutas dos réus, a exclusão da condenação pelo crime do art. 48 da Lei nº 9.605/98, por caracterizar bis in idem, e, caso assim não entenda, a fixação da pena-base do referido crime no mínimo legal (fls. 605-32).

1.3. Em 25-10-2021, o MPF ofereceu contrarrazões ao recurso especial (fls. 672-81).

1.4. Em 14-02-2022, o Desembargador Federal Relator da 2ª Turma do TRF/5ª Região admitiu o recurso especial (fl. 683)."

A decisão agravada conheci parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento.

Inconformada, a defesa interpôs o presente agravo regimental requerendo a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento do agravo regimental ou pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 634-637).

Conforme consignado na decisão recorrida, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DAMIÃO CÂNDIDO SANTANA e DAMIÃO CÂNDIDO SANTANA - ME, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 20 da Lei 4.947/1966, bem como nos arts. 48 e 60 da Lei 9.605/1998 c/c art. 69 do Código Penal, em virtude de o primeiro acusado (pessoa física), sem licença ambiental de operação e sem inscrição no órgão competente, ter feito funcionar estabelecimento comercial de nome fantasia "Barracado Jegue", em imóvel localizado na Praia do Madeiro, em Tibau do Sul/RN, instalado em borda de falésia, Área de Proteção Permanente (APP).

Ao apreciar os apelos interpostos contra a sentença pela qual o réu pessoa física foi condenado à pena de 1 anos, 1 mês e 25 dias de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, além de 116 dias-multa à proporção de 1/30 do salário-mínimo; e a pessoa jurídica à pena de prestação de serviços comunitários na forma de custeio, consistente no pagamento de R\$ 10.000,00, o Tribunal Regional concluiu restarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, bem como o dolo exigido para a condenação, pontuando, quanto ao elemento subjetivo, o seguinte:

"7. Ademais, os acusados, no dia 15/04/2010, foram notificados pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio Grande do Norte (Notificação nº 035/2010 -SPU/RN - ID 4058400.2082203), para demolir a construção ilegal, no prazo de 24 horas. Após a notificação, os denunciados ajuizaram ação ordinária contra a União, autuada sob o nº 0002729-91.2010.4.05.8400, no qual findou julgado improcedente o pedido. Posteriormente, o réu foi novamente notificado (nº2013-062396/TEC/NOT-1623) por fiscal ambiental, que realizou vistoria no dia 03/04/2013, para paralisar de imediato qualquer intervenção em borda de falésia, considerada área de preservação permanente e para retirar todos os equipamentos instalados de forma irregular (mesas, cadeiras, cercas, barraca e demais equipamentos existentes na área), a fim de recuperar a área com vegetação nativa. Verifica-se, então, que os acusados, mesmo cientes da tipicidade de suas condutas desde 2013, optaram por continuar praticando os ilícitos, explorando irregularmente a atividade, logo presente incontestavelmente o dolo em suas condutas"

Como se vê, considerando o conteúdo da decisão vergastada pela acusação, fica nítida a intenção do recorrente em promover o reexame da matéria fática já apreciada, detalhadamente, pelo Tribunal local, implicando em inegável revolvimento da prova contida nos autos, onde se buscaria transformar este Colendo Superior Tribunal de Justiça em um terceiro grau ordinário de jurisdição, o que encontra veto no enunciado da Súmula n. 7, do STJ.

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reformar ou anular decisão das instâncias ordinárias que foi proferida sob a égide do devido processo legal.

Vale dizer, *"para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa"* (AgRg no AREsp 1.713.116/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

Sobre a questão o MPF em contrarrazões assim se manifestou:

"Demonstrou-se, outrossim, que não obstante as reiteradas comunicações, embargos e autos de paralisação e infração emanados da Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio Grande do Norte, o recorrente manteve seu negócio na APP, do que exsurge incontroversamente comprovado o dolo de invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União (art. 20, Lei 4.947/1966), bem como de impedir ou dificultar a regeneração natural da área (art. 48, Lei 9.605/1998).

Verificados todos os elementos formal e materialmente exigidos para a condenação dos recorrentes pela prática dos crimes insertos nos

artigos em comento, imperativo o reconhecimento de a Corte Regional não ter malferido as disposições das citadas normas, pelo que também quanto a essa parte o recurso não prospera."

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte de Justiça entende que é inviável esse pedido, seja para a defesa ou para a acusação:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL. INDÍCIOS MÍNIMOS. REVOLVIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

2. No caso dos autos, a decisão de pronúncia apontou que, "em relação à crueldade narrada na denúncia ("desferiu diversas pauladas na cabeça da vítima, causando intenso sofrimento à vítima até que alcançasse a morte", mov. 5), de acordo com a jurisprudência superior, a reiteração de golpes em região vital da vítima é circunstância indiciária do meio cruel. Desse modo, não se trata de qualificadora manifestamente improcedente que autorize a exclusão na pronúncia, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri".

3. A decisão está em harmonia com o entendimento deste Superior Tribunal, que entende "que a reiteração de golpes na vítima, ao menos em princípio e para fins de pronúncia, é circunstância indiciária do 'meio cruel' [...], não se tratando, pois, de qualificadora manifestamente improcedente que autorize o excepcional decote pelo juiz da pronúncia, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri" (HC n. 456.093/PR, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 29/8/2018).

4. Outrossim, nota-se da pronúncia que a referida qualificadora foi narrada no depoimento da testemunha Damião de Queiroz Bessa, vizinho da vítima, "que viu nas imagens o Eriston com pau agredindo o Valdemir" (fl. 441).

5. Nesse contexto, "Constatados na origem indícios mínimos de ocorrência do motivo torpe e do meio que dificultou a defesa da vítima, a Súmula 7/STJ obsta o afastamento das qualificadoras respectivas" (AgRg no AREsp n. 2.043.486/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.)

6. É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.

Portanto, no caso dos autos, resta impossível o conhecimento do recurso quanto às violações ao art. 20 da Lei 4.947/1966 e ao art. 48 da Lei 9.605/1998.

No tocante à violação do art. 610, CPP o recurso deve ser obstado em virtude do não prequestionamento da matéria. O indeferimento do pedido de retirada do feito da sessão de julgamento virtual e de reinserção dos autos na pauta telepresencial seguinte para fins de realização de sustentação oral, foi feito por meio do acórdão.

Ainda, o v. acórdão fundamentou *"Em primeiro lugar, conforme teor da Resolução Nº 09/2020, a oposição ao julgamento virtual deverá ser apresentada até dois dias úteis antes do início da sessão. No caso, o presente processo fora incluído em pauta de julgamento com início no dia 15/06/2021 e encerramento para o dia 22/06/2020 e a petição de oposição ao julgamento virtual ocorreu em 11/06/21, portanto de modo intempestivo."*

No tocante ao pedido de reforma da dosimetria, relembro que esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que *"por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão nesta instância extraordinária apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos"* (AgRg no HC n. 873.376/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024 e AgRg no HC n. 880.725/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).

Não se ignora que o aumento da pena-base em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal depende de fundamentação concreta e específica que extrapole os elementos inerentes ao tipo penal e ao elemento subjetivo da conduta. (AgRg no HC n. 747.029/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023 e AgRg no HC n. 770.059/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

O v. acórdão sobre as circunstâncias judiciais fundamentou:

Outrossim, a dosimetria da pena que não merece quaisquer reparos. Na primeira etapa, apenas sopesou-se, em caráter negativo, dentre as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, a culpabilidade do delito do art.48 da Lei nº. 9.605/98, mercê da desobediência ao comando emanado da autoridade administrativa competente através de várias autuações e notificação para a paralisar a atividade que impedia a recuperação da flora. Enquanto, para o delito do art. 20, da Lei 4.947/66, corretamente atentando que as circunstâncias foram normais à espécie, não existiu aumento da pena para além do mínimo legal (06 meses de detenção).

Assim, a partir do trecho transcrito, verifico que o Tribunal local utilizou fundamentação concreta e idônea para desabonar o vetor culpabilidade, ausente ilegalidade flagrante, uma vez que a culpabilidade restou desfavorável diante da quantidade de lesões causadas na vítima.

Desse modo, o fundamento apresentado não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT, MAS CONCEDEU A ORDEM, EM MENOR EXTENSÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. GRANDE NÚMERO DE DISPAROS DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR. CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. TEMOR E CONDUTA MÉDICA INADEQUADA. PERSONALIDADE. FRIEZA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. LAUDO PERICIAL PRESCINDÍVEL. DESVALOR DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DELITO PRATICADO NO PERÍODO NOTURNO E COM SUPERIORIDADE NUMÉRICA DE AGENTES. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VÍTIMA QUE DEIXOU ÓRFÃO FILHO DE TENRA IDADE. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. QUALIFICADORA SOBEJANTE UTILIZADA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. O grande número de lesões sofridas pela vítima justifica a negativação da culpabilidade do apenado, em razão da maior reprovabilidade da conduta. Precedentes.

3. O temor infligido pelo acusado e a conduta médica inadequada legitimam o desvalor conferido à conduta social.

4. A frieza no modo de agir, ao comparecer ao velório da vítima e

abraçar seus familiares, na tentativa de dissimular a sua participação na empreitada criminosa, é circunstância idônea para negar a personalidade do agente. Precedentes.

5. O fato de o delito ter sido praticado à noite e com superioridade numérica de agentes, na medida em que a vítima se encontrava sozinha ao ser abordada na entrada de seu prédio, são elementos idôneos para negar as circunstâncias do crime.

6. A desfavorabilidade das consequências do crime possui assento em fundamentação concreta e individualizada, consistente no desamparo afetivo e material de uma criança de tenra idade (apenas um ano), que foi abruptamente privada do convívio com seu pai. Precedentes.

7. Em situações de pluralidade de qualificadoras, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e as demais (qualificadoras sobejantes) como circunstâncias judiciais negativas.

8. No caso, o motivo torpe foi utilizado para qualificar o delito e a qualificadora previsto no art. 121, inciso IV (a traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) foi utilizada como circunstância judicial negativa. Aplicou-se, portanto, o entendimento já pacificado nesta Corte acerca do tema.

9. Não há que se falar, assim, em indevido bis in idem, porquanto foram utilizados fundamentos diversos e idôneos para valorar negativamente cada uma das circunstâncias judiciais acima elencadas.

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 821.673/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Por fim, tendo o Tribunal de origem reconhecido a identidade fática entre a presente ação penal e a ação penal 0000485-62.2010.8.20.0116 apenas no tocante aos fatos subsumíveis ao art. 60 da Lei 9.605/1998 e reconhecido a higidez da pretensão quanto aos demais seguiu a sistemática orientada por essa Corte Superior, à qual, por seu turno, não é dado rever o posicionamento da instância regional por conta do óbice imposto pela Súmula 7, STJ, eis que tal curso de ação implicaria, inexoravelmente, no cotejo dos fatos objeto da presente demanda e da em tramitação na Justiça Estadual.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0208205-0

AgRg no
REsp 2.012.646 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027299120104058400 08105908520164058400 116100004851
128000001893201640 202202082050 27299120104058400
8105908520164058400

EM MESA

JULGADO: 03/09/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAMIAO CANDIDO SANTANA
RECORRENTE : DAMIÃO CÂNDIDO SANTANA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES - RN005541
OSMAR JOSÉ MACIEL DE OLIVEIRA - RN017487
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAMIAO CANDIDO SANTANA
AGRAVANTE : DAMIÃO CÂNDIDO SANTANA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES - RN005541
OSMAR JOSÉ MACIEL DE OLIVEIRA - RN017487
NORTON MAKARTHU MAJELA DOS SANTOS - RN017612
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.